



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.316-A, DE 2021

(Do Sr. Célio Studart)

Altera o art. 28-A da Lei n. 8.171 para proibir a exportação de animais vivos; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e do de nº 1523/22, apensado (relator: DEP. RODOLFO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1523/22

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Célio Studart)

Altera o art. 28-A da Lei n. 8.171 para proibir a exportação de animais vivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28-A da Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

Art. 28-A.
.....
.....
[...]
§ 8º É vedada a exportação de animais vivos para abate ou reprodução.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enormes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Dentro de uma perspectiva democrática contratualista, tal inovação traduz justamente a intenção da sociedade em ver protegidos e garantidos os direitos dos animais, o que, felizmente, vem sendo repercutido nas produções legislativas das mais diversas esferas de poder.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214957302400>



Um dos fatores que justificam essa mudança de visão, pode ser creditado ao conteúdo da “Declaração de Cambridge” - que apresentou, pela neurociência, a comprovação de que os animais são seres sencientes, dotados de complexos estados emocionais, o que tornou plausível o avanço no campo de produção de leis aptas a resguardar a vida e o bem estar animal. De forma geral, a partir da década de 2010, o tratamento a animais não humanos ganhou aspectos morais e éticos, não sendo mais conferidos a eles apenas os direitos difusos, como se fossem simplesmente propriedades ou “objetos”.

No mesmo sentido, em 1967, o Conselho de Bem-Estar de Animais de Produção (*Farm Animal Welfare Council* - FAWAC), Inglaterra, estabeleceu um conjunto de características chamadas de “as cinco liberdades”, que juntas são a garantia para garantir que um “animal de produção” tenha um mínimo de bem-estar, confira-se:

- Livre de fome e sede – os animais devem ter acesso a água e alimentos adequados para manter sua saúde e vigor;
- Livre de desconforto – o ambiente deve ser o adequado para as características de cada espécie;
- Livre de dor, lesões e doenças – os responsáveis devem garantir prevenção e tratamento adequados;
- Livre para expressar seu comportamento normal – o animal poderá se comportar naturalmente, com espaço adequado e companhia de sua própria espécie;
- Livre de medo e estresse – os animais devem ser livres de sentimentos negativos relacionados à sua criação.

De acordo com o jornal britânico *The Guardian*¹, quase 2 bilhões de animais são exportados vivos todos os anos em caminhões

1 <https://www.theguardian.com/environment/2020/jan/20/live-export-animals-at-risk-as-giant-global-industry-goes-unchecked>



ou navios, sendo todos os dias pelo menos 5 milhões estão sendo transportados com essa finalidade.

No Brasil, mais de 800 mil bovinos vivos foram exportados anualmente e, de acordo com a organização Mercy for Animals - MFA, muitos dos navios utilizados no transporte dos animais não são preparados para essa finalidade, em condições insalubres e espaços extremamente reduzidos, o que implica em maus-tratos e sofrimento².

De acordo com Luiza Schineider, vice-presidente de investigações da MFA, *"Os animais exportados sofrem ao extremo, pois são mantidos confinados em navios por semanas, sendo obrigados a deitar sobre as próprias fezes e urina, além de serem brutalmente mortos nos países de destino. Não podemos aceitar mais isso. Temos que banir essa prática terrível"*.

Em 2018, o biólogo Frank Alarcón entrou em uma embarcação com bovinos para a exportação, ele inicia o texto sustentando que esses animais *"são portadores de uma complexidade cognitiva, psíquica e sensorial de mesma sofisticação da espécie humana"* e que *"a logística de transporte, embarque e entrega de animais para abate no exterior por via marítima obedece um padrão de ação que, por sua própria natureza, impõe **diversos elementos que podem ser claramente considerados maus tratos ante os animais envolvidos**"*.

Por fim, ele conclui que *"não somente estão sendo feridos de forma clara as diretrizes oferecidas pela Constituição Brasileira, na forma de seu artigo 225, § 1º, inciso VII, assim como é também maculada de maneira torpe o disposto na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/1998), na forma de seu artigo 32, § 1º, os quais em conjunto, qualificam todo o corpo das atividades aqui citadas como evidentes maus tratos cometidos contra vulneráveis, a saber, animais não-humanos"*.

2

<https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Criacao/Boi/noticia/2021/06/organizacao-aponta-condicoes-crueis-na-exportacao-de-gado-do-brasil.html>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214957302400>



Após reconhecer a situação extrema de maus-tratos à qual os animais transportados por navios eram submetidos, Índia e Nova Zelândia proibiram a exportação de animais vivos por via marítima. No mesmo sentido, o Parlamento Europeu criou um comitê para endurecer as regras para o transporte transfronteiriço de animais nos países da União Européia³, e para Thomas Waitz, um membro do comitê, *"quando se trata de bem-estar animal, o transporte marítimo é um grande buraco negro"*.

Além da preocupação com o bem-estar animal, por estarem fora de quaisquer regulamentos ou padrões sanitários, os transportes marítimos são um risco para a saúde pública, haja vista que os animais são aglomerados, em condições precárias de higiene, criando condições para o florescimento de micro-organismos patógenos.

Ressalte-se, por fim, que a presente proposição não impacta a cadeia econômica, haja vista que não afetará a exportação de carnes, o único objetivo deste projeto é evitar mais o profundo sofrimento que os longos transportes causam aos animais.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2021.

Dep. Célio Studart
PV/CE

3 <https://exame.com/exame-agro/movimento-para-proibir-transporte-de-animais-vivos-ganha-forca-no-mundo/>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a

crueledade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII
DA DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 28. (VETADO).

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

I - serviços e instituições oficiais;

II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;

IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

I - cadastro das propriedades;

II - inventário das populações animais e vegetais;

III - controle de trânsito de animais e plantas;

IV - cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;

V - cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomo e veterinário;

VI - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;

VII - inventário das doenças diagnosticadas;

VIII - execução de campanhas de controle de doenças;

IX - educação e vigilância sanitária;

X - participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

I - vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;

II - coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III - manutenção dos informes nosográficos;

IV - coordenação das ações de epidemiologia;

V - coordenação das ações de educação sanitária;

VI - controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

I - a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;

II - a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III - a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônômico;

IV - a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;

V - a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;

VI - a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;

VII - a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

VIII - a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;

IX - o aprimoramento do Sistema Unificado;

X - a coordenação do Sistema Unificado;

XI - a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.712, de 20/11/1998\)*](#)

Art. 29. (VETADO).

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020](#))

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.523, DE 2022

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre condições mínimas do procedimento de embarque de carga viva em portos e aeroportos brasileiros.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3316/2021.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Paulo Bengtson)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre condições mínimas do procedimento de embarque de carga viva em portos e aeroportos brasileiros.

Apresentação: 07/06/2022 17:00 - Mesa

PL n.1523/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 passa a vigorar com as seguintes alterações ao art. 28-A:

“Art. 28-A.

.....

§ 8º Afim de atender as boas práticas de manejo no transporte de carga viva, as empresas, autoridades e agentes portuários e aeroportuários deverão dar prioridade ao embarque dos animais.

§ 9º Para os fins do § 8º deste artigo, estão incluídos no conceito de carga viva, animais destinados à produção agropecuária, seja para o abate ou para a reprodução, bem como os animais utilizados, de maneira autorizada, para a prática de esportes, exposições, lazer e pesquisa científica.

§ 10 Os procedimentos concernentes ao embarque da carga viva deverão observar o seguinte:

I – o prazo total da fase do período de quarentena não poderá ultrapassar os cinco dias impostos pelo país importador;

II – o tempo de espera na aduana deverá ser o mais curto possível, de forma a não impor prejuízos aos animais; e

III – somente se exigirá presença de médico veterinário durante o transporte da carga viva se houver risco sanitário ou enfermidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de facilitar e reduzir a burocracia dos procedimentos relativos ao transporte de carga viva, sobretudo quanto à fase do embarque e de suas exigências antecedentes.

Certo que o órgão federal da Agricultura deve ter autonomia para fixar procedimentos específicos a respeito dos cuidados sanitários necessário para o transporte de animais vivos, porém alguns pontos merecem atenção do legislador por impactar sobremaneira a atividade.

O excesso de burocracia, que acaba por impor prazo demasiadamente longo para a efetivação do embarque desses animais é prejudicial a toda a cadeia produtiva e aos próprios animais.

Atualmente, o tempo necessário para o embarque de animais, sobretudo considerando o prazo de isolamento, se aproxima dos dez dias, se revelando uma operação morosa e de alto custo.

Tal demora tem o potencial de prejudicar não apenas o contratante do transporte, mas os demais agentes envolvidos na operação, bem como o consumidor final do produto.

Os prejuízos da logística burocrática e complexa também afetam as condições gerais da saúde dos animais, que, por vezes, têm que aguardar tempo muito longo para o embarque.

Ademais, certas exigências transformam o transporte em operação de altíssimo custo, se tornando inviável a determinados agentes.

Desse modo, solicito apoio dos nobres colegas para aprovação dessa proposição, para aprimoramento e facilitação da operação de transporte de carga viva.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO BENGTON

PTB/PA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII
DA DEFESA AGROPECUÁRIA
.....

Art. 28. (VETADO).

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

I - serviços e instituições oficiais;

II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;

IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

I - cadastro das propriedades;

II - inventário das populações animais e vegetais;

III - controle de trânsito de animais e plantas;

IV - cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;

V - cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomo e veterinário;

VI - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;

VII - inventário das doenças diagnosticadas;

VIII - execução de campanhas de controle de doenças;

IX - educação e vigilância sanitária;

X - participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

I - vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;

- II - coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
 - III - manutenção dos informes nosográficos;
 - IV - coordenação das ações de epidemiologia;
 - V - coordenação das ações de educação sanitária;
 - VI - controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.
- § 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade

Agropecuária compete:

- I - a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;
- II - a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III - a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônomo;
- IV - a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;
- V - a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;
- VI - a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;
- VII - a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- VIII - a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;
- IX - o aprimoramento do Sistema Unificado;
- X - a coordenação do Sistema Unificado;
- XI - a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.712, de 20/11/1998\)](#)

Art. 29. (VETADO).

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.316, DE 2021

Apensado: PL nº 1.523/2022

Altera o art. 28-A da Lei n. 8.171 para
proibir a exportação de animais vivos.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.316, de 2021, de autoria do Deputado Célio Studart, propõe seja vedada a exportação de animais vivos para abate ou reprodução. Entre outros aspectos, o parlamentar argumenta que muitos dos navios utilizados no transporte dos animais não são preparados para a finalidade, e apresentam condições insalubres e espaços extremamente reduzidos, o que implica maus-tratos e sofrimento.

Apensado à proposição principal encontra-se o Projeto de Lei nº 1.523, de 2022, pelo qual o Deputado Paulo Bengtson propõe alteração na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para estabelecer condições mínimas ao embarque de carga viva em portos e aeroportos brasileiros.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), relato o Projeto de Lei nº 3.316, de 2021, pelo qual o Deputado Célio Studart propõe a vedação à exportação de animais vivos para abate ou reprodução, bem como o Projeto de Lei nº 1.523, de 2022, do Deputado Paulo Bengtson, que estabelece condições mínimas a serem observadas no embarque de carga viva em portos e aeroportos brasileiros.

Para este relator, a vedação à exportação de animais vivos configura medida drástica, que desconsidera avanços institucionais e operacionais observados nos últimos anos, relacionados ao bem-estar no transporte de animais.

Os diversos segmentos da agropecuária nacional exportadora de animais vivos não se furtam à discussão da matéria. Ao contrário, têm recebido com atenção as preocupações acerca do bem-estar animal e participado ativamente da busca de solução, sobretudo com os órgãos reguladores.

Exemplo disso é o intenso e salutar debate que tem motivado esses agentes econômicos, sobretudo da avicultura, suinocultura e bovinocultura, a rever o manejo adotado nas criações e as instalações utilizadas no transporte de animais. Entretanto, é necessário compreender que alterações estruturais demandam tempo, são difíceis de serem implementadas rapidamente.

Em vez de regular a questão por lei, vedando a exportação de animais vivos, parece mais razoável fixar em normativos infralegais, o que confere a necessária flexibilidade para ajustes graduais.

Por fim, a vedação à exportação de animais vivos resultaria em danos econômicos significativos, em prejuízo da geração de renda e de empregos, dentro e fora do País. No passado, a importação de exemplares de diversas raças de bovinos constituiu a base sobre a qual se desenvolveu a pecuária nacional, que atualmente tanto contribui para a segurança alimentar e



para a balança comercial do Brasil. De forma similar, as exportações nacionais de animais vivos fundamentam, atualmente, o desenvolvimento genético de criações em outras nações.

Pelas razões expostas, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.316, de 2021, e nº 1.523, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.316, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.316/2021 e do PL 1523/2022, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão e Pastor Diniz - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Giacobbo, Henderson Pinto, João Daniel, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Magda Mofatto, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Paulo Azi, Pedro Lupion, Pezenti, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Antônio Doido, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Dr. Francisco, Emanuel Pinheiro Neto, General Girão, Greyce Elias, Heitor Schuch, Hildo do Candango, Icaro de Valmir, Julia Zanatta, Marcel van Hattem, Roberto Duarte, Sergio Souza, Thiago Flores, Vermelho, Vicentinho Júnior e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente

